

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2563/72

PARECER CEE N ° 2332/73  
Aprovado por Deliberação  
de 24/10/73

INTERESSADO - Wilson Moreira da Costa Júnior

ASSUNTO - Recurso sobre equivalência de estudos realizados em  
escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

1 - HISTÓRICO

1.1 - Wilson Moreira da Costa Jr., filho de Wilson Moreira da Costa e de Myriam Cândida Fonseca da Costa, nascido em São Paulo, aos 16 de julho de 1951, Cart. Ident. R.G. n° 4.288.238, domiciliado e residente nesta Capital, à rua Suíça, n° 100, vem requerer equivalência de estudos de 2° grau, realizados no estrangeiro, ao nível de conclusão da 3ª série do ensino do 2° grau do sistema de ensino brasileiro (fl. 33).

1.2 - O requerente fez regularmente no Brasil, os seguintes estudos:

1.2.1 - curso primário, com 4 séries;

1.2.2 - curso ginásial, com 4 séries;

1.2.3 - curso colegial, com dois anos, na "Chauncy Hall School", em Boston, EUA, nos anos de 1968/1969 e 1969/1970. Parece-nos que esse curso, chamado no dito país de "Curso de Estudos Preparatórios para o Curso Superior", se assemelha aos nossos cursos supletivos de 2° grau. O interessado recebeu o diploma de conclusão e ingressou na Universidade.

1.2.4 - frequentou 3 semestres (nos anos de 1970 e 1971, um curso superior básico na Universidade de San Diego, Califórnia, EUA.

1.2.5 - este processo já recebeu um parecer de n° 1884/72, aprovado pelo Conselho Pleno em 13/12/72, e a conclusão do mesmo deixa de apreciar o pedido, por se configurar como caso de transferência de aluno de escola de grau superior de país estrangeiro para escola de igual nível, no Brasil, e vinculada ao sistema federal de ensino;

1.2.6 - o interessado vem em recurso a este Conselho, para fazer uma nova solicitação, diferente da primeira, objeto de Parecer n° 1884/72, solicitando, agora, equivalência de estudos ao nível de conclusão da 3ª série do ensino do 2° grau.

## 2 - APRECIÇÃO

2.1. O fato do requerente comprovar seu ingresso e frequência ao longo de três semestres, no ensino superior na Universidade de San Diego, Califórnia, EUA, nos induz a reconhecer que os estudos feitos pelo interessado, ao nível de 2º grau, foram considerados concluintes deste grau, no sistema de ensino dos EUA. Portanto, podemos considerá-los equivalentes à conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau do sistema de ensino brasileiro.

2.2. O pedido de equivalência encontra amparo legal, no artigo 100 da Lei nº 4024/61, na Resolução CEE nº 19/65.

## 3 - CONCLUSÃO

3.1 - A vista do exposto, voto favoravelmente a equivalência dos estudos feitos por Wilson Moreira da Costa Jr., nos EUA, à conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, devendo o interessado submeter-se e ser aprovado, em exames especiais de Língua Portuguesa e Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil.

Eis o meu parecer, s.m.j.

São Paulo, 24 de outubro de 1973.

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como sua deliberação a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1973.

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto - Presidente